



2ª ALTERAÇÃO (PARCIAL) À 1ª REVISÃO DO PDM DE CANTANHEDE

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

dezembro 2020

DISPENSA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O RJIGT adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial.

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120º do RJIGT que determina que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, se considera não serem suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa ainda assim, caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007. Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

A) Características da alteração do plano tendo em conta:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.

B) Características dos impactos e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:

- a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
- b) Natureza cumulativa dos efeitos;
- c) Natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii. Utilização intensiva do solo;
- g) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

De acordo com os critérios referidos no DL nº 232/2007, de 15 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conciliados igualmente com os critérios de seleção considerados no anexo III do Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro, relativamente ao projeto da unidade de transformação e armazenamento de produtos congelados, a enquadrar na presente alteração à classificação e qualificação do solo, e à sua suscetibilidade de ter efeitos significativos no ambiente, considera-se ainda que:

- Face às **características, tipologia, uso e dimensão do projeto** que se pretende regularizar/ampliar na área de incidência das alterações a introduzir ao plano, o mesmo **não faz parte dos projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de dezembro;**
- Considera-se um projeto com uma **dimensão e escala adequada à envolvente** onde se insere, perfeitamente harmonioso com os edifícios habitacionais existentes, dotado de afastamentos e arranjos exteriores que lhe conferem um enquadramento arquitetónico e urbanístico adequado;
- A **utilização de recursos naturais**, nomeadamente o território, o solo, a água e a biodiversidade não serão significativamente afetados com a ampliação do projeto e respetiva reclassificação/requalificação do solo, uma vez que estamos perante **a ampliação de um edifício já existente**, até anterior à atual classificação do solo, e em que a ocupação da parcela já estava condicionada pela **pré-existência da sua não utilização agrícola.**

Relativamente aos restantes recursos, **não se prevê** que a ampliação prevista e a respetiva reclassificação/requalificação do solo **interfiram com os valores de biodiversidade ali existentes, além do que já se verifica atualmente.** Ainda o **recurso água**, e encontrando-se parte da parcela afeta às Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos, **pela dimensão da mesma a ocupar, não se prevê que possa ter impactos significativos na estratégia de proteção ecológica e ambiental daquele recurso;**

- Considera-se uma **atividade compatível com o uso dominante na envolvente, não se prevendo** a existência de **produção de resíduos, poluição ou outros incómodos causados, riscos de acidentes graves ou catástrofes relevantes para o projeto, bem como riscos para a saúde pública;**
- Relativamente à **sensibilidade ambiental da área** onde se insere o projeto, pese embora a parcela colida com a servidão administrativa **da Reserva Ecológica Nacional na tipologia de Área de Máxima Infiltração**, esta servidão **coincide em parte com a implantação do edifício já existente à data da delimitação da Carta da REN, e com a zona destinada a acessos** internos no âmbito da ampliação proposta;

Pela dimensão da **área afeta a esta servidão a utilizar** no projeto em causa (**3 885m²**) e pela natureza da sua utilização (maioritariamente acessos) prevê-se que **esta ocupação não afete significativamente a estratégia de proteção ecológica e ambiental da REN, da tipologia "Áreas**

de Máxima Infiltração” - atual **categoria de “Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos”** – tendo ao nível da mancha mais abrangente, como da estratégia de proteção concelhia.

- Considera-se ainda, o projeto de **extrema importância para o tecido económico e da promoção do emprego no concelho**, tendo o projeto obtido apoios financeiros europeus do programa **Portugal 2020 para o reforço da empregabilidade**.

Assim e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, considera-se que a reduzida dimensão da área do plano a alterar, bem como a própria alteração a propor, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que, se considera não ser necessário que a alteração ao plano tenha que ser objeto de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).